

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 289, DE 31 DE MAIO DE 2022

Cria as 52ª a 80ª Promotorias de Justiça de Apoio Operacional na Unidade Distrito Federal e altera o Anexo I, Capítulo XXI, da Resolução CSMPDFT nº 90/2009 do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo Tabularium nº 08191.156939/2021-72, e de acordo com a deliberação ocorrida na 231ª Sessão Extraordinária, realizada em 31 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam criadas vinte e nove Promotorias de Justiça de Apoio Operacional na Unidade Distrito Federal, indicadas sob a numeração de 52ª (quinquagésima segunda) a 80ª (octogésima).

Art. 2º Alterar, na forma do Anexo desta Resolução, o Anexo I, Capítulo XXI, da Resolução nº 90/CSMPDFT, de 14 de setembro de 2009:

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor dez dias após a data da publicação.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário
Conselheiro-Relator

ANEXO I

UNIDADE: DISTRITO FEDERAL
CAPÍTULO XXI
DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE APOIO OPERACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	DE	ATRIBUIÇÕES/DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO
1ª APOIO OPERACIONAL	80ª PJ DE	- Exercer substituição simples ou auxílio, atuar em mutirão ou força-tarefa, oficiar em feitos ou praticar atos específicos, em qualquer unidade do MPDFT, conforme designação, observados os critérios de antiguidade e impessoalidade.	- Audiências locais designação.	- Visita técnica à unidade policial indicada em ato da Procuradoria-Geral de Justiça.

RESOLUÇÃO Nº 290, DE 31 DE MAIO DE 2022

Altera a Resolução nº 105, de 4 de abril de 2011, que disciplina o curso oficial de preparação e vitaliciamento de Promotor de Justiça Adjunto, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo Tabularium nº 08191.063126/2022-11, e de acordo com a deliberação ocorrida na 231ª Sessão Extraordinária, realizada em 31 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar o caput do artigo 2º da Resolução nº 105, de 4 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O curso, com carga horária mínima de cento e vinte horas-aula, será composto, preferencialmente, por três módulos: (...)."

Art. 2º Alterar o inciso IV do artigo 3º da Resolução nº 105/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
IV - a duração mínima será de trinta dias, não podendo exceder dezesseis meses;"

Art. 3º. Alterar o inciso I do artigo 7º da Resolução nº 105/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. (...)
I - comparecer a cem por cento das aulas ministradas, observado o disposto no parágrafo único deste artigo."

Art. 4º Alterar o caput do artigo 8º da Resolução nº 105/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O aluno que não alcançar a frequência prevista terá cancelada sua matrícula no curso em desenvolvimento e será compulsoriamente inscrito no subsequente, devendo todos os casos de não comparecimento ser submetidos à Corregedoria-Geral e à Coordenadoria Acadêmica do Curso Oficial de Preparação e Vitaliciamento para avaliação quanto ao aproveitamento."

Art. 5º. Revogar a Resolução nº 130, de 12 de março de 2012.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

MAURO FARIA DE LIMA
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário

**COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

PORTARIA Nº 72 - 5ª PROURB, DE 1º DE JUNHO DE 2022

A Promotora de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, são atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, entre outras:

II - zelar pela observância do contido na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), na Lei Federal nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), no Plano de Ordenamento Territorial (PDOT), nos Planos Diretores Locais (PDLs) e nas demais normas relacionadas à ordem urbanística;

III - zelar pela correta utilização dos bens de uso comum do povo, tais como praças, áreas verdes ou institucionais e demais espaços públicos, promovendo as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas cabíveis;

XIV - zelar pela legalidade e obediência às exigências das licenças urbanísticas determinadas por lei;

XVI - fiscalizar as entidades e os órgãos públicos do Distrito Federal responsáveis pela execução da política pública urbana, habitacional e de regularização fundiária, no que concerne à atividade-fim relacionada à área de sua atuação;

XX - instaurar e presidir o inquérito civil público, bem como o procedimento de investigação preliminar, para a defesa da ordem jurídica relativa à área de sua atuação;

CONSIDERANDO que o Anexo I, Capítulo XIV da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, inclui nas atribuições da 5ª PROURB os "feitos judiciais e extrajudiciais relacionados às Regiões Administrativas do Núcleo Bandeirante, Guará, Lago Sul, Candangolândia, Park Way e Setor Complementar de Indústrias relativos à sua área de atuação";

CONSIDERANDO que no ano de 2014 esta Promotoria instaurou o Procedimento Administrativo nº 08190.087677/14-26 (tabularium nº 08191.169098/2021-63), com a finalidade de acompanhar a atuação do Poder Público em face do surgimento de uma ocupação irregular na área do Setor de Inflamáveis, ao redor da Quadra 06, na Região Administrativa do Guará/DF;

CONSIDERANDO que essa ocupação aumentou no decorrer dos anos, formando um verdadeiro loteamento clandestino, e que o Poder Público, ainda que provocado diversas vezes por esta Promotoria de Justiça Especializada, se manteve omissivo no exercício de seu poder de polícia;

CONSIDERANDO que no curso do procedimento foram demandadas informações acerca da adoção de ações, a fim de coibir as ocupações, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, à Secretaria de Estado e Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM e ao Comitê de Gestão Integrada do Território do Distrito Federal - CGIT;

CONSIDERANDO que foi elaborado Parecer Técnico nº 97/2019 - SAT/URB o qual concluiu que tais ocupações não são passíveis de regularização, uma vez que invadem tanto áreas privadas comopúblicas, incluindo a Unidade de Conservação de Proteção Integral (UCPI) Reserva Biológica do Guará, e que, conforme a Lei Complementar 948/2019 - LUOS, é terminantemente proibido o uso residencial em todo esse setor;

CONSIDERANDO que, após encaminhado Parecer Técnico à SEDUH, esta reconheceu, devido à natureza do setor ser composta por atividades de alto risco e periculosidade, a incompatibilidade da permanência das ocupações irregulares no Setor de Inflamáveis - SIN;

CONSIDERANDO que o IBRAM respondeu que vem monitorando a área, mas que encaminharia a demanda à Secretaria de Estado e Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL e

ao Comitê de Gestão Integrada do Território do Distrito Federal - CGIT para inclusão em programação fiscal;

CONSIDERANDO que o Comitê de Gestão Integrada do Território do Distrito Federal - CGIT se limitou a informar sobre as ações realizadas pelo DF LEGAL e pelo IBRAM na localidade, mencionando a elaboração, por parte deste, do Plano de Manejo da REBIO do Guará e, em nada sobre a deliberação, por sua parte, de adoção de medidas para coibir tais invasões e remover os atuais ocupantes;

CONSIDERANDO que a atuação do DF LEGAL na localidade se limitou a remover apenas as moradias necessárias para a criação da Rota de Fuga, ficando incólume a maior parte do parcelamento irregular, já que apenas algumas das ocupações interferiam na implantação da nova via;

CONSIDERANDO, por fim, que a atuação desses órgãos em nada contribuíram para impedir a consolidação do parcelamento irregular formado no Setor de Inflamáveis ao longo dos últimos anos;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de ajuizamento de ação civil pública com a finalidade de remover as ocupações irregulares do Setor de Inflamáveis, resolve INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

com a finalidade de reunir os elementos de convicção necessários para a futura propositura de ação civil pública em face do parcelamento irregular denominado Setor de Chácaras ASCHAGA, situado no Setor de Inflamáveis, na Região Administrativa do Guará-DF, determinando que sejam adotadas, de imediato, as seguintes providências:

a) atuar a presente portaria, instruindo-a com as peças constantes do PA nº 08190.087677/14-26 (tabularium 08191.169098/2021-63);

b) comunicar a instauração do presente procedimento à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Civil Especializada;

c) publicar a presente portaria, assim como os extratos referentes aos atos realizados, na forma do artigo 2º, inciso VII da Resolução nº 66/2005;

d) proceder ao controle do prazo previsto no artigo 13-A da referida resolução - 1 (um) ano - informando sobre a eventual necessidade de prorrogação do referido prazo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) requisitar ao Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF a certidão de ônus dos imóveis correspondentes aos lotes 7, 8 e 9 do Setor de Inflamáveis, na Região Administrativa do Guará-DF;

f) expedir ofício à TERRACAP requisitando informações sobre a dominialidade dos lotes 7, 8 e 9 do Setor de Inflamáveis, na Região Administrativa do Guará-DF;

g) expedir ofício à Procuradoria-Geral do Distrito Federal requisitando uma cópia da INFORMAÇÃO Nº 197/2022-GEURB.

**LAÍS CERQUEIRA SILVA FIGUEIRA
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

PORTARIA Nº 3 - 6ª PRODEMA, DE 23 DE MARÇO DE 2022

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado para apurar poluição sonora relacionada aos bares Mônica Cozinha e Bar Ltda, nome fantasia - Coisa Mais Linda e Macaco Velho Chopp Bar, em Águas Claras-DF;

A Promotora de Justiça da Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural - 6ª PRODEMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal c/c o art. 7º, inciso I, in fine, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando-se que, compete ao Ministério Público a defesa do Meio Ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 50, inciso III, alínea "d", c/c o art. 6º, inciso VII, "h" ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando-se que tramita o Procedimento Preliminar nº 08190.119313/2021-85, instaurado em setembro de 2021, cujo objeto era é apurar se há emissão de ruídos acima do limite legal no BAR CANA BENTA, na Avenida Araucárias, Águas Claras, atualmente denominado Mônica Cozinha e Bar Ltda, nome fantasia - Coisa Mais Linda;

Considerando-se que posteriormente foi juntada aos autos a Notícia de Fato nº 08191.119313/2021-85, referente ao estabelecimento Macaco Velho Chopp Bar, localizado na Avenida Araucárias, esquina com a Rua 31 Sul, o qual também foi autuado pelo mesmo motivo;

Considerando-se que diante das informações já colacionadas aos autos pode-se constatar que o problema persiste e que há o uso de área pública sem autorização pelo estabelecimento Coisa Mais Linda (peça 34);

